



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

**PARECER JURÍDICO**

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/16

**ASSUNTO:** RECURSO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA

**INTERESSADO:** LOCATRAM LOCAÇÕES E TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA

A Empresa LOCATRAM LOCAÇÕES E TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA recorre da decisão proferida pela Comissão de Licitação, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/16, da Prefeitura de Salinópolis, que a desclassificou do certame, por não ter preenchido requisitos para habilitação exigidos no Edital.

Segundo a Ata da Sessão de Habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada em razão de:

1- *"Não apresentou atestado de adimplência conforme solicita o item 10.4, "g";"*

2- *"O profissional apresentado Ivan Eloi Souza Santana, o qual é o único detentor do acervo técnico apresentado, não possui vínculo de responsabilidade técnica com a empresa através do CREA, já possuindo em sua certidão de registro do CREA de pessoa física, duas, as quais já está vinculado como responsável técnico, não podendo assim assumir mais de um vínculo de responsabilidade técnica de qualquer empresa";*

3- *"O acervo técnico apresentado é incompatível com a complexidade técnica da obra".*

Logo em seguida, a Comissão licitante efetuou **retificação** à inabilitação da empresa quanto a este item, aferindo a compatibilidade do acervo técnico de *Ivan Eloi Souza Santana* com a complexidade da obra licitada.

A LOCATRAM alegou em suas razões o seguinte:

1- A não apresentação de atestado de adimplência da PM de Salinópolis decorreu de falha da própria administração pública, eis que comprova seu pedido à Administração Pública



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

com 10 dias de antecedência e o documento que somente foi entregue posteriormente, mas que agora faz juntada;

2-Que o responsável técnico apresentado pela empresa tem vínculo com a LOCATRAM, e junta contrato de prestação de serviços;

Que o fato do Sr. *Ivan Eloi Souza Santana* possuir duas responsabilidades técnicas, não o impede de fazer parte do quadro permanente da empresa LOCATRAM, como prestador de serviços;

3-O acervo técnico nº 0950/DEOP/2005, apresentam quantitativos até maiores do que o exigido para o objeto licitado;

Além de outras alegações que não foram objeto de desclassificação da empresa.

**MÉRITO**

Sobre os fatos, documentos e argumentos apresentados tem-se o seguinte:

**1- Item 10.4, "g":**

O recorrente comprova, pelos documentos anexados, a veracidade dos fatos alegados, demonstrando que não deu causa, nem havia nada que pudesse fazer para agilizar a emissão do documento exigido, já que o solicitou com bastante antecedência, não sendo atendido em 48 horas, conforme previa a alínea "g.2" do mesmo item do Edital.

Considero, ainda, que sendo documento fornecido pela própria Prefeitura de Salinópolis, poderia ser confirmado com diligência da Comissão Licitante ao órgão expedidor. Eis que o Atestado agora apresentado, certificando a condição de adimplência da empresa concorrente, na data da abertura do certado, deve ser recebido e considerado atendido o cumprimento do requisito 10.4,"g", abaixo transcrito:

g) Atestado de Adimplência <u>fornecido pela Prefeitura deste Município</u> ; Como obter o atestado de
--



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

adimplência: g.1) O Atestado de Adimplência deverá ser requerido na Prefeitura Municipal de Salinópolis – Pa (na Secretaria Municipal de Administração-GERENCIADOR DE CONTRATOS), sito à Travessa Pr. Ananias Vicente Rodrigues nº 118, 1º andar - Centro, em Salinópolis-Pará, ou pelo email adm\_prefeiturasalinopolis@hotmail.com, modelo de solicitação sugerida no anexo IX; g.2) O licitante receberá o Atestado de Adimplência em até 48 horas após a solicitação, devido à verificação nos arquivos do Município; (GRIFO NOSSO).

**2 - Item 10.4, "c1" e "c2", e Resolução 338/89, art. 18:**

Da leitura da Ata da Sessão de Habilitação, entende-se que outras três situações deram causa à inabilitação da LOCATRAM, quais sejam: o engenheiro responsável técnico indicado não teria vínculo com a empresa; o engenheiro indicado já é responsável técnico por outras duas empresas; e o acervo técnico apresentado pelo engenheiro seria incompatível com a complexidade da obra. Estas situações indicadas na Ata de julgamento da sessão de habilitação estariam contrariando os subitens "c1" e "c2", do Item 10.4, do Edital, bem como o art. 18, da Resolução nº 338/89, do CONFEA.

Os itens do Edital são os a seguir descritos:

10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Certidão do Registro e de quitação da empresa na entidade profissional competente (CREA); a.1) No caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Pará, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato; b) Declaração da empresa com a indicação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela execução dos trabalhos, acompanhada do Registro do CREA e quitação do mesmo; c) Atestado de Capacidade Técnica: atestado do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) na alínea b, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de porte e características similares às do objeto do presente edital, devidamente registrados pela entidade profissional competente (CREA); c.1) A Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 317/86, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, será exigida do seguinte profissional, legalmente habilitado, conforme Resolução nº 1.010/05, do CONFEA:  Engenheiro Civil. c.2) O(s) responsável(is) técnicos e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencado(s) deverá(ão) pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; ou administrador ou o diretor; ou empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e ou prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante; (NOTA EXPLICATIVA: A definição de "quadro permanente da licitante" para fins de cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 foi extraída da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Pelos argumentos e documentos apresentados verifica-se que o Engenheiro indicado como responsável técnico pela obra, Sr. Ivan Eloí Souza Santana, comprova, por meio de contrato de prestação de serviços anexo e apresentado por ocasião da habilitação, pertencer ao quadro de prestador de serviços da LOCATRAN, conforme solicitado no Edital. Constata-se, portanto, que o item 10.4, "c1" do Edital foi atendido.

O recorrente comprova, também, que entregou a Certidão de Acervo Técnico, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 317/86, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exigida do seguinte profissional, legalmente habilitado, conforme Resolução nº 1.010/05, do CONFEA: □ Engenheiro Civil, conforme requerido no Edital, cumprindo, portanto, o item 10.4, "c2".

E mais, da Resolução 317/86, se extrai o seguinte:

*"Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.*

*§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto. "*

Da simples leitura dos dispositivos acima, se entende que a RAT deve ser composta de **TODO** o acervo técnico do profissional, ou seja, de toda a experiência por ele adquirida. Considero atendido o item 10.4, "c2".

Ocorre, porém, que, no documento de responsabilidade técnica pela obra licitada, o Engenheiro Ivan Eloí Souza Santana, encontra-se como responsável técnico de outras duas empresas, **contrariando o art. 18, da Resolução nº 336/89, do CONFEA.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Art. 18 - *Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

A norma citada é impositiva, eis que trata de regulamentação profissional.

É bem verdade que, como afirma o recorrente, "O fato do engenheiro Ivan Eloi de Souza possuir duas responsabilidades técnicas, não o impede de fazer parte do quadro permanente da empresa Locatram, como prestador de serviços.". E isto não se questiona. O que a Resolução 336/89, da CONFEA proíbe é que seja responsável técnico por mais de duas empresas. Isto porque, assim como outros profissionais, o responsável técnico por obras de engenharia, arquitetura e agronomia tem limite de carga de trabalho e horário, já que não pode estar em vários lugares ao mesmo tempo, na fiscalização e acompanhamento das obras em que é indicado como responsável técnico.

A lei abre exceção em casos excepcionais, como prevê no § 1º, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, quando poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. No caso, esta condição não veio demonstrada pelo recorrente. **INABILITANDO** a Empresa LOCATRAM a participar do certame licitatório.

**3- Item 10.4, "c":**

A Comissão licitante efetuou **retificação** à inabilitação da empresa, quanto a este item, aferindo a compatibilidade do acervo técnico do Engenheiro Ivan Eloi Souza Santana com a complexidade da obra licitada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Conclui-se, portanto, que a Empresa LOCATRAN atendeu os requisitos **Item 10.4, sub itens "c", "c1" e "c2", e "g", do Edital**. Deixou, entretanto, de demonstrar que o responsável técnico pela obra licitada se enquadra em imposição legal para o desempenho das funções profissionais de engenheiro (responsável técnico), conforme exigido pelo **art. 18, da Resolução 336/89, do CONFEA**.

Por todo o exposto, a exigência do cumprimento do dispositivo legal regulamentar do profissional como responsável técnico pela obra licitada é condição necessária para garantia do cumprimento adequado do objeto licitado, e a desclassificação da empresa recorrente é legal, posto que deixou de apresentar documento exigido para o exercício regular da profissão do responsável técnico indicado.

É o Parecer,  
SMJ.

Salinópolis, 09 de maio de 2016.

Miguel Brasil Cunha  
OAB/PA 1132